

## A pertença dos fiéis pendulares à paróquia eletiva. Novos critérios de adscrição a uma nova paróquia (Parte II)<sup>1</sup>

*The belonging of the pendular faithful to the elective parish.  
New criteria for joining a new parish (Part II)*

Marcio Fernando França<sup>2</sup>

**Resumo:** Diante da mobilidade urbana aguda e do número crescente de fiéis pendulares, é expressamente importante que a paróquia não se feche em si mesma. Da *propositio* de mudança de paróquia decorrem duas causas. Por um lado, a ordenação do itinerário a ser posto em prática (promulgação da lei e implementação das fases de acompanhamento e discernimento, petição, avaliação e notificação ou execução); por outro, a elucidação das ações dos sujeitos envolvidos no itinerário (Bispo, pároco, fiel pendular).

**Abstract:** In the face of acute urban mobility and the growing number of pendular faithful, it is expressly important that the parish does not close in on itself. The proposition to change parishes has two causes. On the one hand, the ordering of the itinerary to be put into practice (promulgation of the law and implementation of the phases of accompaniment and discernment, petition, evaluation and notification or execution); on the other, the elucidation of the actions of the subjects involved in the itinerary (bishop, pastor, pendular faithful).

---

1 A primeira parte que aborda sobre o surgimento e a pertença de fiéis pendulares à paróquia eletiva, tencionando a viabilidade e também o procedimento para concretizar a sua adscrição, encontra-se publicada em *Scientia Canonica* v. 4, n. 8/2022 – 21-54.

2 Presbítero da Arquidiocese de Londrina – PR; Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma – Itália. E-mail: marcio.franca@hotmail.com

O ponto fundamental para a adscrição está na conjunção entre o critério objetivo que fundamenta a identificação do fiel pendular com a paróquia eleita e a sua intenção última de ser uma verdadeira comunidade eclesial. Uma vez adscrito, duplo são os benefícios adquiridos pelo fiel: pertença à paróquia eleita, aquisição de outro domicílio – *domicilium legalis pastoralis* – e obtenção de um novo pároco. O poder pastoral como serviço é a nota distintiva dessas ações realizadas para promover e facilitar a flexibilização do vínculo paroquial.

**Palavras-chave:** Paróquia, Eletiva, Fiel, Pendular, Urbanização.

The fundamental point for adscription lies in the conjunction between the objective criterion that underlies the identification of the pendular faithful with the chosen parish and their ultimate intention to be a true ecclesial community. Once the faithful are enrolled, they receive two benefits: they belong to the chosen parish, they acquire another domicile - *domicilium legalis pastoralis* - and they obtain a new pastor. Pastoral power as service is the distinguishing mark of these actions carried out to promote and facilitate the relaxation of the parochial bond.

**Keywords:** Parish, Elective, Faithful, Pendular, Urbanization

## Introdução

A complexidade do tempo hodierno, desafia a Igreja a repensar com urgência os critérios de adscrição paroquial diante do problema da eletividade, ou seja, do ato de escolher livremente uma comunidade paroquial realizado por alguns fiéis, distinta daquela que lhes foi designada pelo Direito em virtude de seu domicílio ou quase-domicílio. A forte expansão demográfica e geográfica das cidades, os deslocamentos pendulares, as facilidades de comunicação e transporte e a adoção de modelos de vida urbana, estão entre os muitos fatores que acentuam e promovem esta eletividade generalizada<sup>3</sup>.

É sabido que o homem hodierno escolhe suas relações religiosas com mais liberdade do que no passado e que nem sempre as escolhe no bairro ou no lugar de residência, mas onde encontra maior

---

3 Cf. J.F. REINERT, *Pode hoje a paróquia ser uma comunidade eclesial?*, 69; J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 257; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 117; V. GROLLA, «La comunità parrocchiale», 116.

convergência ou afinidade de interesses pessoais. Tal problema não deve ser colocado de lado. É imprescindível procurar um novo modo de abertura a essa realidade vivenciada pelos fiéis de hoje<sup>4</sup>.

Ao longo dos séculos, a *cura animarum* sofreu transformações, adaptou-se a situações históricas e, por vezes, tornou-se rígida e fechada em padrões jurídicos. No entanto, ante as vicissitudes ocorridas ao longo dos tempos, o cuidado pastoral não perdeu uma de suas características essenciais: ajudar o fiel viver a sua vida cristã no seu tempo e ambiente<sup>5</sup>.

Hoje, como no passado, a paróquia não pode se contentar com modelos estáticos de evangelização. Coloca-se à autoridade eclesiástica a necessidade de uma resposta satisfatória, isto é, ordenada nos seus aspectos jurídico-pastoral que permita essa transição, não apenas *de facto*, mas também *de iure*. Em vista disso, esta segunda parte ocupar-se-á do processo, do modo de adscrição dos fiéis pendulares à paróquia de sua escolha, bem como das consequências jurídico-canônicas resultantes de tal adscrição<sup>6</sup>.

### 1. Adscrição do fiel pendular à paróquia eletiva

A dimensão social da vida eclesial pressupõe e postula a identificação e o envolvimento do fiel com uma determinada comunidade paroquial. Trata-se, pois, de uma questão examinada e ponderada no ordenamento jurídico. No entanto, permanece aberta a questão se é ou não possível, de acordo com o Direito eclesial, o *transitum* de fiéis de uma paróquia para outra, ou seja, dos fiéis pendulares para a paróquia eleita<sup>7</sup>.

«Porque o bem efetivo das almas constitui o critério supremo da organização eclesiástica»<sup>8</sup>, é fundamental prever, entre uma compreensão rígida de pertença e a pendularidade dos fiéis, alguma

4 Cf. V. GROLLA, «La comunità parrocchiale», 116.

5 Cf. A. MAZZOLENI, «La parrocchia contestata», 762.

6 Cf. A. VIANA, «Personalidad [Principio de]», 202; J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 286.

7 Cf. R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 121-122.

forma de filiação paroquial singular que permita essa transição, não apenas *de facto*, mas também *de iure*. Diante do silêncio do Código em tal matéria, o direito particular não está isento da necessidade de oferecer normas apropriadas que torne possível a adscrição do fiel<sup>9</sup>.

A este respeito, é oportuno advertir que, na formulação de uma hipótese para responder esse problema de caráter pastoral, o ponto de vista que cada pessoa pode ter, por um lado, do fenômeno da pendularidade e, por outro, da instituição paroquial, desempenha um papel decisivo no seu conteúdo. Outras propostas podem surgir. Tudo isto, obviamente, não isenta da necessidade de engendrar um meio que, embora passível de adaptações e aperfeiçoamentos, seja válido e eficaz como resposta.

### 1.1 *Competência do Bispo diocesano*

A Constituição dogmática *Lumen Gentium*, n. 27, adverte expressamente que os Bispos, como vigários e delegados de Cristo, governam as Igrejas particulares a eles confiadas tanto com conselhos, exortações e exemplos, como também com «*auctoritas et sacra potestas*». Em virtude desse poder recebido de Deus – continua o texto conciliar – os Bispos têm o sagrado direito e dever de legislar («*sacrum ius et officium leges ferendi*») para os seus súditos, de julgar e regular tudo o que se refere à organização do culto e do apostolado (cf. *LG 27*)<sup>10</sup>.

No âmbito diocesano, o Bispo é o legislador nato. A via legislativa não é a única através da qual pode governar a Igreja particular que lhe é confiada (cf. cann. 135 §1; 391 §§1-2) para a realização da *salus animarum*. No entanto, a lei tem uma função necessária e insubstituível na vida da Igreja; é por isso que o texto conciliar se refere não só ao direito dos Bispos («*sacrum ius*»), mas

---

8 «perché l'effettivo bene delle anime costituisce il criterio supremo dell'organizzazione ecclesiastica», C.J. ERRÁZURIZ M., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa*, 492.

9 Cf. R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 122-123.

10 Cf. L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 497; J.L. GUTIERREZ, «La potestà legislativa del Vescovo diocesano», 520.

também ao precioso dever de elaborar leis («*officium leges ferendi*»), com grande liberdade de forma (decretos, rescritos, cartas, etc.), «*secundum ius*» ou «*praeter ius*»<sup>11</sup>.

Em virtude do seu poder legislativo, o Bispo pode emanar normas sobre qualquer matéria pastoral em âmbito diocesano, sempre que considere necessário ou oportuno. Através da «*sacra potestas*» poderá não apenas integrar e complementar o direito universal em vigor, como previsto em alguns cânones, mas também regular matérias e questões não contempladas pela legislação universal, estendendo-se a tudo que seja necessário para o bem das almas e a edificação do Corpo Místico de Cristo<sup>12</sup>.

No que diz respeito a adscrição dos fiéis pendulares à paróquia eletiva, compete ao Bispo diocesano, diante da necessidade pastoral e do silêncio codicial, regulamentar tal matéria na Igreja particular que lhe foi confiada, por meio de uma lei. Visto que o Código regulamenta apenas o ato de promulgação (cf. cann. 7-8), caberá ao Bispo determinar, portanto, o processo de elaboração do conteúdo e do texto da futura lei<sup>13</sup>.

Para que o Bispo prossiga com o processo de adscrição dos fiéis pendulares não é necessário ouvir o parecer do Conselho presbiteral, pois, de fato, não se trata de ereção, supressão ou modificação substancial de uma paróquia (cf. can. 515 §2), nem mesmo autorização da Santa Sé. O Bispo tem por direito toda autoridade – «*ordinaria, propria et imediata*» – requerida para o exercício de seu múnus pastoral

11 Cf. CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Apostolorum successores*, 67a.c; J.L. GUTIÉRREZ, «La potestà legislativa del Vescovo diocesano», 520; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il manuale del parroco*, 574; M.M. CORTÉS DIÉGUEZ, «Las fuentes del Derecho canónico», 91.

12 Cf. *Communicationes* 12 (1980) 245; CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Apostolorum successores*, 67b; G. GHIRLANDA, *O Direito na Igreja*, 500; IOANNES PAULUS II, Litt. Apost. Motu Proprio *Apostolos suos*, 10; J.L. GUTIÉRREZ, «La potestà legislativa del Vescovo diocesano», 521; 523; M.M. CORTÉS DIÉGUEZ, «Las fuentes del Derecho canónico», 91-92; V. GÓMEZ-IGLESIAS C., «Comentario al can. 391», 775.

13 Cf. CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Apostolorum successores*, 67a; G. GHIRLANDA, *O Direito na Igreja*, 499; H. PREE, «Legislador», 1009; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il manuale del parroco*, 574.

(cf. can. 381 §1). Como não se trata de causa reservada ao Romano Pontífice ou a outra Autoridade, a presunção é a favor do Bispo diocesano, que *ipso iure* possui o poder e, portanto, todas as faculdades para o reto governo da sua Igreja particular<sup>14</sup>.

O mesmo sucede em relação à Conferência Episcopal. No entanto, este é um ponto discutível. Por um lado, permanece inteira a competência de cada Bispo diocesano em regulamentar a adscrição dos fiéis pendulares, uma vez que o direito universal nada prescreve e, por consequência, o caso não é objeto de regulamentação complementar por parte da Conferência (cf. can. 455 §4). Por outro lado, o interesse comum do Episcopado pela matéria – pois, de modo geral, afeta todas as dioceses – exige uma contribuição da Conferência<sup>15</sup>.

## **1.2 Contributo da Conferência Episcopal**

Outra via importante para disciplinar a adscrição dos fiéis pendulares é a Conferência Episcopal, instrumento de ajuda mútua entre os Bispos. Faz parte dos seus objetivos fundamentais promover a ação pastoral em questões eclesiais de interesse comum e encontrar as soluções mais oportunas para as mesmas. A este propósito, o can. 455 §1 reconhece à Conferência funções de caráter normativo, sancionando seu poder de emanar decretos gerais legislativos e executivos – limitados nos casos previstos pelo direito universal ou por mandato especial da Santa Sé, tanto *motu proprio* como a pedido da própria Conferência – que obrigam a todos, Bispos e fiéis<sup>16</sup>.

14 Cf. QUADERNI DI DIRITTO ECCLESIALE, ed., *Codice di Diritto canonico commentato*, 374.

15 Lista indicativa de cânones que requerem normas particulares promulgadas pelas Conferências ver: SECRETARIA STATUS, [Lettera] [ai] Presidenti delle Conferenze Episcopali, 137-139.

16 Cf. C.J. ERRÁZURIZ M., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa*, 510; CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, *DPME Apostolorum successores*, 28.31; G. FELICIANI, «Comentario al can. 455», 973; G. GHIRLANDA, *O Direito na Igreja*, 684-685; IOANNES PAULUS II, Litt. Apost. *Motu Proprio Apostolos suos*, 4; J. SAN JOSÉ PRISCO, «Las estructuras de gobierno de la Iglesia», 439-440; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 562.

Como o direito universal nada prescreve sobre a adscrição de fiéis pendulares, a primeira possibilidade seria a Conferência dos Bispos, por mandato especial da Santa Sé, solicitado pela Conferência mesma, emanar um decreto geral com força de lei, isto é, um ato jurídico vinculante – mediante aprovação da Assembleia geral, *recognitio* da Santa Sé e promulgação na forma estabelecida pela Conferência, como prescrito nos §§2-3 do can. 455 – o qual o Bispo diocesano deve aderir a ele em sua própria Igreja particular, cuidando da sua observância e, se for o caso, emanar apenas normas complementares<sup>17</sup>.

Uma segunda possibilidade – e esta é a prática mais comum – está em valer-se de atos jurídicos não vinculantes – atos não previstos pelo direito universal nem concedidos por mandato especial da Santa Sé (cf. can. 455 §4) – como decisões, instruções, declarações, diretrizes pastorais. Mas, para que a Conferência ou o seu Presidente possam agir validamente em nome de todos os Bispos fora dos casos previstos, é necessário o consentimento de todos e cada um dos Bispos<sup>18</sup>.

Mediante um ato não vinculante, a competência de cada Bispo diocesano permanece intacta. Neste caso, o suposto modo estabelecido pela Conferência para adscriver um fiel pendular à paróquia eletiva não limita o poder que cada Bispo desempenha em nome de Cristo em sua própria diocese. No entanto, como manifestação de união na caridade com os outros Bispos («*affectus collegialis*»), os atos não vinculantes são normalmente tomados pelo Bispo diocesano – a menos que haja graves razões avaliadas perante o Senhor – que os faz seus, promulgando-os em sua diocese, em seu próprio nome e com a sua própria autoridade, em vista do bem comum da Igreja<sup>19</sup>.

---

17 Cf. C.J. ERRÁZURIZ M., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa*, 514-515; G. FELICIANI, «Comentario al can. 455», 974-976; J.L. GUTIÉRREZ, «La potestà legislativa del Vescovo diocesano», 521-522.

18 Cf. G. GHIRLANDA, *O Direito na Igreja*, 685; J. SAN JOSÉ PRISCO, «Las estructuras de gobierno de la Iglesia», 440; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 563.

19 Cf. C.J. ERRÁZURIZ M., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa*, 516; G. GHIRLANDA, *O Direito na Igreja*, 685; IOANNES PAULUS II, Litt. Apost. *Motu Proprio*

Independente da possibilidade adotada pela Conferência – vinculante ou não vinculante – cabe ao Conselho permanente preparar a questão para ser discutida e aprovada em Assembleia geral de acordo com as normas do Direito. Um ato não vinculante revela-se mais conveniente, pois as Conferências são chamadas a favorecer a responsabilidade inalienável de cada um dos Bispos para com a Igreja universal e a sua Igreja particular, e não a dificultá-la, limitando o poder episcopal ou ocupando indevidamente o seu lugar<sup>20</sup>.

Convém que o princípio evocado pelo Papa Francisco do Bispo como juiz, seguido pelo respeito absoluto das Conferências quanto ao direito dos Bispos de organizarem o poder judicial na sua Igreja particular, seja reconhecido e aplicado igualmente ao exercício do poder legislativo. Em todo caso, é imprescindível o parecer conjunto dos Bispos sobre o *modus operandi* de adscrição nos casos que envolvam duas Igrejas particulares, dado que um fiel pode escolher uma paróquia em outra diocese<sup>21</sup>.

Pensemos nas cidades metrópoles, cujo território abrange duas ou mais dioceses ou mesmo dioceses limítrofes erigidas em regiões metropolitanas, cujas cidades são muito próximas ou conurbadas. Nestas, a otimização das infraestruturas e os meios de transporte viabilizam o ir e vir frequente dos fiéis, sendo evidente ambas as mudanças, de paróquia e de diocese, enquanto que naquelas, apesar do câmbio paroquial, a mudança de diocese torna-se imperceptível pelo fato de o fiel continuar na mesma cidade.

É preciso ter em mente não apenas o pedido do fiel, mas, também a «*sacra potestas*» de cada Bispo envolvido, exercida sobre os próprios súditos e na própria Igreja particular. A este respeito, poderia o Bispo da Diocese *ad quem* aceitar a adscrição de um fiel pendular sem consultar previamente o Bispo da diocese *a quo*? Pode

---

*Apostolos suos*, 5.12; J. SAN JOSÉ PRISCO, «Las estructuras de gobierno de la Iglesia», 440; SACRA CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Ecclesiae imago*, 212.

20 Cf. IOANNES PAULUS II, Litt. Apost. Motu Proprio *Apostolos suos*, 24.

21 Cf. FRANCISCUS, Litt. Apost. *Mitis Iudex Dominus Iesus*, III. VI, 959-960.



fazê-lo com a licença ao menos presumida do Bispo *a quo* e, à vista disso, apenas notificá-lo? Quais as consequências jurídicas? Quais os direitos e deveres tanto do fiel adscrito como dos pastores? São questões complexas que urge uma resposta. No entanto, vejamos como proceder a adscrição do fiel nos limites da própria diocese e, posteriormente, esboçar-se-á algumas indicações para responder as questões e problemas elencados até este ponto.

### 1.3 *Processo de adscrição*

Promulgada a lei (cf. can. 7), a adscrição do fiel pendular é passível de ocorrer mediante ato administrativo singular, isto é, por decreto singular baixado pela competente autoridade executiva, pelo qual, segundo as normas do Direito, dará a decisão para o caso em questão (cf. can. 35). No que diz respeito ao procedimento para a formação de decretos singulares, nada impede o Bispo diocesano de emitir certas normas, que ele considere necessárias ou convenientes<sup>22</sup>.

Sem dúvida, uma regulamentação adequada tende a favorecer a correta tomada de decisões por parte da autoridade competente. Apesar das limitações da normatização do procedimento administrativo, é possível encontrar nela disposições que, direta ou indiretamente, determinam uma forma de proceder. Para tanto, propõe-se um itinerário (fases) que devem ser vistas não como obstáculos à agilidade e eficácia do governo pastoral na Igreja, mas como um verdadeiro serviço<sup>23</sup>.

#### 1.3.1 Fase de acompanhamento e discernimento

Antes de apresentar a petição ao Bispo diocesano, o fiel interessado deve apresentar-se ao pároco *ad quem* informando-o sobre a escolha voluntária da sua paróquia e seu desejo de ser adscrito nela.

22 Cf. J. MIRAS, «Comentario al can. 50», 558.

23 Cf. J. GARCÍA MARTÍN, *Atti amministrativi singolari*, 158-159; J. MIRAS, «Comentario al can. 50», 557-558; J. OTADUY, «El vínculo parroquial del fiel», 298.

O direito dos fiéis de apresentar as suas necessidades e anseios aos pastores (cf. can. 212 §2), corresponde o dever destes de acolher com interesse essas manifestações e de submetê-las a estudo sério, mediante um itinerário de acompanhamento e discernimento<sup>24</sup>.

Não obstante o documento apresente um tema díspare, o Papa Francisco na Exortação Apostólica *Amoris laetitia*, nos dá uma chave de leitura importante para a realização deste itinerário ao afirmar que diante de situações complexas, exige-se um atento acompanhamento e discernimento pessoal e pastoral adequado. O pároco da paróquia eleita deve – aplicando alguns princípios do documento – acompanhar o fiel pendular interessado pelo caminho do discernimento, segundo as normas da Igreja e as orientações do Bispo, a fim de integrá-lo – ou toda sua família – na comunidade<sup>25</sup>.

É conveniente que esta fase inicial seja a nível paroquial, evitando toda e qualquer burocracia curial, facilitando aos fiéis o acesso ao processo de adscrição. Contudo, é importante salientar que o pároco *ad quem* não está obrigado aceitar a adscrição. Com exceção dos casos previstos por lei ou quando o fiel só pode receber os auxílios espirituais de um determinado ministro sagrado com o qual não está ligado juridicamente, o pároco como pastor próprio, exerce o cuidado pastoral em favor apenas da «*communitas christifidelium*» que lhe foi confiada (cf. can. 519). O pároco pode aceitar a adscrição se se constata da parte do fiel uma participação regular e estável na comunidade. À vista disso, uma atenta averiguação é fundamental<sup>26</sup>.

Ao iniciar o itinerário, é imprescindível o pároco *ad quem* perscrutar a razão pessoal que motiva o fiel escolher esta paróquia e não outra e qual a intenção última que resulta dessa escolha. É preciso ter claro que a razão pessoal, neste caso, não é um critério meramente subjetivo, de gosto pessoal ou de interesses efêmeros – o que tornaria

24 Cf. D. CENALMOR, «Comentario al can. 212», 85-86; FRANCISCUS, Adhort. Apost. post-synodalis *Amoris laetitia*, 300.

25 Cf. FRANCISCUS, Adhort. Apost. post-synodalis *Amoris laetitia*, 297-298.300.

26 Cf. D. CENALMOR, «Comentario al can. 213», 93; J. HERVADA, *Elementos de Derecho constitucional canónico*, 121; J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 274.

a paróquia uma estrutura elitista ou sectária – mas são aqueles elementos – históricos, de valores, de apostolado, etc. – que fundamentam a identificação do fiel com a comunidade escolhida e, portanto, torna-a também objetiva.

A intenção última do fiel – como consequência dessa escolha – resulta como sendo o elemento mais delicado a ser discernido. Mas em que consiste essa intenção última? Qual o seu conteúdo? Notadamente a intenção «exprime o que se quer, o que cientemente se deseja ou voluntariamente se pretende»<sup>27</sup>. No caso concreto, é o ato interno e determinado da vontade de vincular-se à paróquia eleita com o objetivo de «ser uma verdadeira comunidade eclesial»<sup>28</sup>.

Do ponto de vista eclesiológico, a estrutura paroquial deve preocupar-se «que os fiéis possam ser uma verdadeira comunidade eclesial que se reúne para celebrar a Eucaristia, que acolhe a Palavra de Deus, que vive a caridade através de obras de misericórdia corporais e espirituais e que os párocos possam conhecer pessoalmente os fiéis e prestar-lhes um cuidado pastoral contínuo»<sup>29</sup>. A redefinição da paróquia como «*communitas*» exige necessariamente uma atenção especial à dimensão comunitária da vida cristã<sup>30</sup>.

A comunidade é o elemento vital da paróquia. Recordar-se o empenho realizado pela Comissão *De Populo Dei* na Sessão de 19 de abril de 1980. Ao fixar o novo conceito de paróquia (cf. can. 515 §1), muda-se o termo «*portio*» por «*communitas*» para melhor expressar aquela «interação dinâmica entre mais pessoas unidas sob o mesmo

---

27 D.P. E SILVA, «Intenção», 441.

28 «essere una vera comunità ecclesiale», SACRA CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Apostolorum successores*, 210.

29 «che i fedeli possano essere una vera comunità ecclesiale che si incontra per celebrare l'eucaristia, che accoglie la parola di Dio, vive la carità attraverso le opere di misericordia corporale e spirituale e i pastori possano conoscere personalmente i fedeli e prestar loro una continua assistenza pastorale» (tradução nossa), SACRA CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Apostolorum successores*, 210.

30 Cf. R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 119.

Pastor»<sup>31</sup> e o aspecto comunitário. Sendo a paróquia uma comunidade de pessoas a qual se adere e participa por um senso de pertença estável, é crucial aos fiéis vivenciar tal realidade, procurando agir, não como indivíduos passivos e ocasionais da ação pastoral, mas como membros da comunidade, debelando, assim, o problema da opcionalidade livre e desinteressada<sup>32</sup>.

O desejo de ser adscrito, pressupõe um certo compromisso com a paróquia eleita. A intenção deve ser traduzida em ações concretas, passíveis de serem atestadas, como por exemplo, a participação regular do fiel na celebração Eucarística nos domingos e festas de preceito, a participação na celebração dos outros sacramentos, ou outras liturgias, a devolução do dízimo, a participação dos filhos na catequese, etc. O fiel também é chamado a contribuir, dentro das suas possibilidades, com o seu tempo, talento e carisma na construção da comunidade eclesial, através do apostolado e dos ministérios<sup>33</sup>.

Nesta fase, é importante o testemunho de membros da comunidade sobre o fiel. O testemunho é fundamental para confirmar a razão pessoal e a intenção última do fiel, mas também para identificar e ajudar quem participa regularmente da paróquia, mas é «anônimo» em meio à multidão, isto é, para os casos de paróquias numerosas onde o pároco e o fiel não se conhecem entre si. O pároco deve ouvir aqueles membros (ministros, catequistas, familiares, amigos), cujos testemunhos sobre o fiel possam ser fidedignos e pertinentes à causa em questão. É precisamente o confronto com a comunidade que leva à possibilidade de adquirir conhecimentos valiosos.

---

31 «dinamica interazione tra più persone unite sotto lo stesso Pastore», *Communicationes* 13 (1981) 147.

32 Cf. A. VIANA, «El parroco, pastor proprio de la parroquia», 479; F. COCCOPALMERIO, «Parroquia», 915; G. MICHIELS, *Normae generales Juris Canonici*, 55; J. OTADUY, «Comunidad», 321; V. GROLLA, «La comunità parrocchiale», 116.

33 Cf. F. COCCOPALMERIO, «Parroquia», 915; G. GHIRLANDA, «Si possono pensare nuovi ministeri», 546; IOANNES PAULUS II, Adhort. Apost. post-synodalis *Ecclesia in America*, 44; J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 271.

A duração do itinerário não deve ser demasiadamente curta nem longa. Compete ao pároco estabelecer um tempo suficiente para acompanhar, ouvir, discernir e, ao final de tudo, apresentar a sua decisão. Se a resposta for positiva, o pároco dê ao fiel um documento escrito, datado e assinado, apresentando-o sumariamente e indicando as razões que motivaram acolhê-lo como membro da comunidade. Este documento será anexado à petição endereçada ao Bispo. Se a resposta for negativa, comunique-o apresentando os motivos da recusa. No entanto, é importante não fechar as portas, propondo outras vias pelas quais o fiel possa interagir com a comunidade e continuar o acompanhamento, auxiliado pelos membros da comunidade, até que possa finalmente ser adscrito.

### 1.3.2 Fase de petição

Concluída a fase de acompanhamento e discernimento, o próximo passo é a apresentação da petição formal por parte do fiel interessado ao Bispo diocesano. O modo ordinário de apresentar a petição é por escrito – de modo breve, ordenado e claro (*libellus*) –, ao Bispo competente no qual o fiel manifesta a própria vontade. Caso o fiel tenha um impedimento para apresentá-lo por escrito, o Bispo pode admitir uma petição oral, porém, o Chanceler ou outro Notário, deve redigir por escrito um documento (cf. cann. 483-484) que, aprovado pelo fiel, substitui o libelo escrito «*ad omnes iuris effectus*» (can. 1503 §2)<sup>34</sup>.

Para a adscrição de fiéis pendulares é legítimo para apresentar a petição somente o fiel interessado. O Bispo não iniciará um processo de adscrição sem ter sido interpelado pelo sujeito interessado, nem mesmo a pedido de terceiros, a fim de evitar todo e qualquer tipo de favoritismo e/ou distinção entre os fiéis. A ausência de um pedido expresso, feito

---

34 Cf. BENEDICTUS XVI, Const. Apost. *Anglicanorum Coetibus*, IX; J. MIRAS, «Comentario al can. 57», 582; J. GARCÍA MARTÍN, *Il decreto singolare*, 216; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, III, 95-96; QUADERNI DI DIRITTO ECCLESIALE, ed., *Codice di Diritto canonico commentato*, 1212.

pelo próprio interessado, no modo determinado – escrito ou oral – presume-se a renúncia ao direito de petição. Consequentemente, deve ser tratado como membro da paróquia onde possui domicílio<sup>35</sup>.

Considerando as disposições do can. 1504 – com as nuances que a matéria exige –, o libelo deve conter de forma detalhada, as seguintes informações:

- a) O destinatário do libelo, ou seja, o Bispo diocesano;
- b) Os dados pessoais essenciais do fiel requerente, com indicação do domicílio ou quase-domicílio paroquial e o endereço de residência;
- c) O objeto do pedido, ou seja, a adscrição à paróquia eleita (indicar em qual paróquia deseja ser adscrito);
- d) A fim de justificar o que foi solicitado, expor brevemente a intenção;
- e) Estar assinado pelo requerente, com indicação do dia, mês e ano;
- f) Anexar ao libelo o documento redigido pelo pároco *ad quem*, com o qual apresenta o fiel e aquelas razões que auxiliarão na fundamentação do pedido de adscrição;
- g) O libelo apresentado é recebido e protocolado pelo Chanceler da Cúria ou outro Notário constituído para esta questão<sup>36</sup>.

Estes requisitos devem ser examinados atentamente quando apresentado o libelo. Podemos defini-los como pré-requisitos e formalidades do processo que garantem ao fiel requerente a justa resolução do seu pedido. Em primeiro lugar, o libelo deve ser endereçado expressamente ao Bispo diocesano, cuja «*sacra potestas*» é invocada para solucionar a questão. Se o libelo não contém esta informação, ou contém de modo errado, o mesmo será rejeitado, pois

---

35 Cf. M.J. ARROBA CONDE, *Diritto processuale canonico*, 328.

36 Cf. L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, III, 96; QUADERNI DI DIRITTO ECCLESIALE, ed., *Codice di Diritto canonico commentato*, 1213.

a eficácia dos decretos singulares exige a competência da autoridade que os emitiu (cf. cann. 35; 124 §1)<sup>37</sup>.

A adscrição à paróquia eleita é o objeto do pedido, que deve ser claramente formulado e justificado, pois o ponto central do processo consiste na análise acurada da real intenção manifestada pelo fiel, cujo conteúdo, após estudado e confirmado, é o fator determinante para a decisão final. Além disso, no libelo deve conter a indicação do domicílio ou quase-domicílio paroquial (cf. can. 102 §§1-3), que permite determinar se o Bispo atua dentro dos limites da sua competência, e o endereço onde reside para efeitos de comunicação, recepção de documentos ou notificações<sup>38</sup>.

A assinatura do fiel é necessária e manifesta a autoria da petição: se assume como própria. O dia, mês e ano é exigido como requisito formal. A data do protocolo é relevante para estabelecer a ordem de análise da petição que deve ocorrer no prazo de três meses, a não ser que por lei se prescreva outro prazo (cf. can. 57 §1). Por último, seja anexado ao libelo o documento do pároco *ad quem*. A apresentação do libelo só tem sentido, se o pároco da paróquia eleita estiver disposto a aceitá-lo. Nesta fase, não há necessidade de o fiel comunicar ou pedir qualquer parecer do pároco *a quo*<sup>39</sup>.

Outro detalhe, não menos importante, é estar atento àqueles pedidos de famílias inteiras (pais e filhos). No libelo deve constar os dados de todos os membros. Na possível adscrição de uma família, em relação aos filhos, podemos considerar, com os devidos ajustes que a matéria implica, as disposições do can. 111 §§1-2: menores de catorze anos, juntamente com os pais, pertencerão à paróquia eleita. Os filhos,

---

37 Cf. J. GARCÍA MARTÍN, *Atti amministrativi singolari*, 249; ID., *Il decreto singolare*, 216; J. MIRAS, «Comentario al can. 52», 568.

38 Cf. L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, III, 96; M.J. ARROBA CONDE, *Diritto processuale canonico*, 329.

39 Cf. J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 275; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 74; R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, «Comentario al can. 1504», 1197.

ao completarem catorze anos, podem escolher livremente acompanhar os pais ou permanecer no próprio domicílio paroquial.

### 1.3.3 Fase de avaliação

O primeiro efeito que a apresentação da petição tem é a sua inscrição no livro de registros pelo Chanceler, a atribuição da data e protocolo. Os pedidos devem ser conhecidos na ordem em que foram propostos e protocolados (cf. can. 1458). O Bispo pode conduzir o processo pessoalmente ou através do seu delegado. Se for conveniente, poderá nomear o Vigário geral como responsável pela condução dos processos de adscrição<sup>40</sup>.

Estando presente todos os elementos exigidos, o Bispo diocesano analise com diligência e atenção o teor do libelo e do documento anexo. As informações apresentadas devem permitir ao Bispo «ter uma ideia exata dos perfis particulares da situação sobre a qual vai incidir sua decisão, de modo que o decreto seja, sobretudo, válido e eficaz [...], mas também lícito, útil e oportuno»<sup>41</sup>.

Antes de baixar o decreto, o Bispo ouça o pároco *a quo*, pois o Direito determina ouvir aqueles cujos direitos possam ser lesados (cf. can. 50). Como pároco, é pastor próprio do fiel e, portanto, possui direitos e deveres para com o mesmo. É importante que o pároco *a quo* tenha em mente o bem do fiel, dando seu parecer favorável à adscrição, quando as razões apresentadas forem objetivas e relevantes para o crescimento espiritual do fiel.

Se houver algum impedimento e/ou objeção, apresente-os ao Bispo que deverá ouvir as demais partes envolvidas, isto é, o fiel interessado e o pároco *ad quem* para colher as informações e/ou provas necessárias para esclarecer a questão (cf. can. 50). O Bispo

---

40 Cf. R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, «Comentario al can. 1505», 1200.

41 «tener una idea exacta de los perfiles peculiares de la situación sobre la que va a incidir su decisión, de modo que el decreto sea, ante todo, válido y eficaz [...], pero también lícito, útil y oportuno» (tradução nossa), J. MIRAS, «Comentario al can. 50», 559.



esteja atento àquelas objeções baseadas em questões pessoais, pois na hipótese de não compreender a atitude do fiel, o pároco *a quo* poderá não concordar e, conseqüentemente, negar ou dificultar a adscrição.

Conforme o can. 57 §§1-3, uma vez apresentada a petição, o Bispo deve emitir o decreto dentro de três meses, a partir da recepção do pedido, a menos que a lei prescreva outro prazo (cf. §1). Transcorrido esse prazo, se o decreto ainda não tiver sido baixado (silêncio administrativo), presume-se negativo o pedido de adscrição (cf. §2). No entanto, a presumida resposta negativa não exime o Bispo de emanar o decreto (cf. §3). Como a relação entre autoridade e sujeito não é interrompida, conseqüentemente, a obrigação da autoridade continua e o direito do fiel subsiste no que se refere à proposta de um novo recurso (cf. §2)<sup>42</sup>.

#### 1.3.4 Fase de notificação ou execução

Finalizada a fase de avaliação e não havendo mais nada a ser ponderado, o Bispo diocesano baixe o decreto por escrito expondo, ao menos sumariamente, os motivos sobre os quais baseia a sua decisão (cf. can. 51). É necessária uma verdadeira motivação, que explique suficientemente quais razões foram apreciadas e quais não considerou relevantes para decidir, não só para evitar possíveis atos de arbitrariedade, mas também se o fiel se julgar prejudicado e pretende recorrer contra a decisão (cf. can. 1734 §3, 1º), ele saberá como solicitar o seu pedido<sup>43</sup>.

A forma escrita permite conhecer a formulação exata, o conteúdo, a motivação e o alcance da decisão. A necessidade de dar a conhecer o ato ao fiel interessado e de conservar a sua memória nos arquivos eclesiásticos e, sobretudo, a exigência jurídica de poder prová-lo, conduzem a regra geral: «o ato administrativo referente ao foro externo, deve ser consignado por escrito» (can. 37). A natureza

42 Cf. J. GARCÍA MARTÍN, *Il decreto singolare*, 216-222.

43 Cf. L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 72.

pública dos atos da autoridade executiva exige que se recorra à formalização escrita dos mesmos, mas sem excluir a forma oral, que pode ser provada por outros meios<sup>44</sup>.

O Bispo diocesano pode emanar o decreto em forma direta e imediata ou em forma comissória ou mediada (cf. can. 54 §1). No primeiro caso, o decreto é operante por si mesmo, de modo que a sua eficácia está ligada apenas à formalidade da sua legítima notificação ao fiel interessado. No segundo caso, a autoridade serve-se de um intermediário, comumente chamado executor. Por meio da execução, o destinatário conhece o conteúdo da disposição contida no decreto singular, e é a partir desse momento que ele produz os seus efeitos jurídicos<sup>45</sup>.

Na forma comissória, seja o pároco *ad quem* o executor, desempenhando seu encargo de acordo com os cann. 40-45. Como sugestão, a execução poderá ocorrer mediante apresentação do fiel à comunidade paroquial e leitura do decreto de adscrição durante a celebração eucarística dominical celebrada pelo pároco *ad quem*, dando a conhecer a todos o novo membro da comunidade e o processo de adscrição.

Havendo uma resposta favorável, é imprescindível constar no decreto, além da autorização da adscrição e os motivos da decisão, também os direitos e deveres das partes envolvidas (do fiel e do pároco *ad quem*), pois «o decreto singular tem valor somente a respeito de coisas sobre as quais dispõe e das pessoas para quem foi dado» (can. 51). Portanto, no decreto deve constar que:

- a) a adscrição é assegurada somente ao fiel pendular interessado – ou aos membros da família nomeados – cuja intenção foi discernida e assentida e se restringe à paróquia escolhida;
- b) o fiel adscrito adquire um *domicilium legalis pastoralis*;
- c) a jurisdição do pároco *ad quem* é cumulativa e, por consequência, a pertença do fiel é simultânea;

---

44 Cf. C.J. ERRÁZURIZ M., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa*, 346-347; J. MIRAS, «Comentario al can. 51», 563.

45 Cf. J. GARCÍA MARTÍN, *Atti amministrativi singolari*, 194-201; J. MIRAS, «Comentario al can. 54», 572-574; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 73.

- d) o pároco *ad quem* é também pastor próprio (cf. can. 519) do fiel pendular adscrito, exercendo em seu favor o cuidado pastoral (cf. cann. 528-529), sobretudo, aquelas funções confiadas especialmente aos párocos (cf. can. 530);
- e) entre essas funções paroquiais estão a administração do Batismo, a celebração do Matrimônio e dos ritos funerários;
- f) em relação aos filhos, observe-se com os devidos ajustes que a matéria implica, as disposições do can. 111 §§1-2;
- g) a lei cessa automaticamente se o fiel fixar residência no território da paróquia eleita<sup>46</sup>.

Uma vez notificado mediante documento legítimo, o fiel pendular é adscrito, somando-se ao número dos demais fiéis da paróquia escolhida. Além do fiel, o pároco *a quo* também seja notificado. Se o decreto for emanado em forma direta, notifique-se também o pároco *ad quem*; em forma comissória e este for o executor, não há necessidade de notificá-lo. Por fim, a adscrição seja registrada em livro especial na Cúria ou própria paróquia eleita.

## 2. Consequências jurídico-canônicas

Do processo de adscrição do fiel pendular à paróquia eletiva acima descrito, derivam algumas consequências jurídicas. Na sequência, estas serão analisadas com todas as nuances que decorrem da aplicação das outras normas canônicas.

### 2.1 Domicílio paroquial

Uma vez adscrito, o fiel passa a pertencer também à paróquia eleita. Visto que, a pertença à paróquia territorial só é possível através do domicílio ou quase-domicílio (cf. cann. 102 §§1-3; 107 §1), neste caso, podemos afirmar a existência de um *domicilium legalis pastoralis*, ou seja, um domicílio paroquial adquirido, não pela

---

46 Cf. J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 271-272; J. MIRAS, «Comentario al can. 52», 567.

residência real no território paroquial, mas por uma *fictio iuris*, onde o elemento formal substitui o material. O adjetivo *pastoralis* é atribuído em razão da necessidade pastoral peculiar, isto é, a *cura animarum* dos fiéis pendulares<sup>47</sup>.

O domicílio é chamado de legal quando depende de um fator diferente, ao qual a lei atribui o efeito de conferir à pessoa um domicílio independentemente do real. Por consequência, a disposição do Direito prevalece sobre qualquer intenção da pessoa. Entretanto, a disposição do Direito e o *animus* do fiel pendular são convergentes. De certo modo a Igreja provê um *corpus*, não no sentido de fixação territorial, pois não há residência no território da paróquia, mas porque existe uma presença frequente, estável e aprovada pela autoridade competente<sup>48</sup>.

No que se refere à perda do *domicilium legalis pastoralis*, a mesma não se concretiza pela saída da paróquia eleita, com a intenção de não mais voltar (cf. can. 106). Neste caso, basta uma renúncia escrita. No entanto, visto que o fiel é adscrito à paróquia eleita mediante ato administrativo, a perda do domicílio poderá ocorrer também, de modo raro, por revogação legítima do decreto, feita pela autoridade competente, ou pela cessação da lei, para cuja execução foi baixado (cf. can. 58 §1)<sup>49</sup>.

Ainda em relação ao domicílio, pode sobrevir uma série de questões. Caso o fiel fixe residência no território de outra paróquia, ou

---

47 Cf. M. WALSER, «El domicilio canónico», 625.

48 Cf. C.J. ERRÁZURIZ M., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa*, 200; M. WALSER, «El domicilio canónico», 625.

49 A revogação ocorre por meio de outro decreto da autoridade competente. Em virtude de uma nova consideração da situação afetada pelo decreto, o Bispo diocesano pode tomar uma decisão – mais apropriada, conveniente, correta ou benéfica, por si ou a pedido do próprio fiel – distinta da anterior. O decreto revogado deixa de ter efeito quando o fiel for legitimamente notificado do novo decreto (cf. can. 47). Também cessa, indiretamente, quando a lei desaparece, mas não cessa com a perda do direito da pessoa que o concedeu (cf. can. 46). Cf. J. MIRAS, «Comentario al can. 58», 585; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 76; QUADERNI DI DIRITTO ECCLESIALE, ed., *Codice di Diritto canonico commentato*, 131.

seja, adquire um novo domicílio, é importante que este comunique o novo pároco *a quo* da sua condição de fiel adscrito num domicílio legal. Por motivo de força maior, se desejar permanecer neste novo domicílio adquirido, com a intenção de não mais voltar ao domicílio legal, basta apresentar ao pároco da paróquia eleita uma carta de renúncia. Porém, se o fiel adquire residência no território da paróquia eleita, automaticamente o domicílio deixa de ser legal e passa ser voluntário (cf. can. 102).

## 2.2 *Pastor próprio*

O principal efeito derivado do domicílio – e também do quase-domicílio – é a determinação do pároco e Ordinário próprios (cf. can. 107 §1). Como visto, o fiel pendular ao ser adscrito à paróquia eletiva, adquire um novo domicílio, denominado *domicilium legalis pastoralis* e, conseqüentemente, obtém um novo pároco. O ministério pastoral do pároco, como expressão típica do ministério dos sacerdotes, é descrito pelo Código segundo o tríplice múnus de ensinar, santificar e governar a comunidade de fiéis da qual é pastor próprio (cf. cann. 519; 528-529)<sup>50</sup>.

Como pastor próprio, exercerá a «*communi et ordinaria cura pastoralis*» (CD 18) em benefício do fiel pendular adscrito. Dissemos ordinária e não especializada, pois o conteúdo da assistência pastoral dispensado é o mesmo da paróquia de residência. Além dos conteúdos gerais da função pastoral de pároco, assinaladas nos cann. 528-529, o pároco realizará também as chamadas «*functiones specialiter parrocho commissae*», elencadas no can. 530. Estas devem ser realizadas pelo pároco ou pelos seus colaboradores, pois é a paróquia que assume a responsabilidade institucional da própria Igreja perante os respectivos fiéis e a comunidade como um todo<sup>51</sup>.

50 Cf. A. DE FUENMAYOR, «Comentario al can. 107», 749; C.J. ERRÁZURIZ M., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa*, 496; QUADERNI DI DIRITTO ECCLESIALE, ed., *Codice di Diritto canonico commentato*, 155.

51 Cf. A.S. SÁNCHEZ-GIL, «Comentario al can. 530», 1268-1269; J. OTADUY, «El vínculo parroquial del fiel», 282.

### 2.3 *Jurisdição cumulativa e pertença simultânea*

Como visto anteriormente, o fiel pendular quando adscrito à paróquia eletiva, adquire um novo domicílio. No entanto, a adscrição à paróquia eleita não modifica a pertença à paróquia que lhe corresponde em virtude do domicílio paroquial da residência real. Para ocorrer a sua perda é necessária a ocorrência simultânea dos dois elementos, o material e o formal, ou seja, precisa-se abandonar o lugar e ter a intenção de não mais voltar (cf. can. 106), o que não ocorre. Na prática, verifica-se a simultaneidade de domicílios, um voluntário e outro legal<sup>52</sup>.

A pertença simultânea do fiel é possível se o poder de regime ou jurisdição do pároco *ad quem* em relação a do pároco *a quo* for cumulativa, e não exclusiva. Segundo a prática pastoral, na jurisdição exclusiva – que ocorre em casos muito raros – o fiel pendular adscrito ficaria isento da jurisdição do pároco *a quo*. No entanto, uma jurisdição exclusiva, com a consequente pertença exclusiva do fiel, tem sentido quando a cura pastoral é específica, em razão de uma característica peculiar do fiel. Isso não ocorre, pois não se trata de adscrição a uma paróquia pessoal – cujo domicílio é apenas diocesano – mas de adscrição a outra paróquia territorial, que lhe garante outro domicílio paroquial<sup>53</sup>.

A jurisdição cumulativa, neste caso, não limita as faculdades do pároco *a quo*. Suas obrigações para com o fiel permanecem inalteradas. Logo, o fiel pertencerá igualmente à paróquia eleita e a paróquia onde tem residência fixa, obtendo dois párocos: o primeiro em razão do domicílio, consoante o can. 102 §1, e o segundo pela adscrição. A dupla pertença paroquial outorga-lhe plena liberdade para recorrer a um ou a outro indistintamente, em suas necessidades espirituais, pois ambos os párocos possuem direitos e deveres iguais, a menos que apareça o contrário no decreto de adscrição emitido pela autoridade competente<sup>54</sup>.

52 Cf. A. DE FUENMAYOR, «Comentario al can. 106», 747; J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 277; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 126.

53 Cf. A. SOBCZAK, «Las parroquias para los migrantes», 265-266.272-273.

54 Cf. A. SOBCZAK, «Las parroquias para los migrantes», 266; J.M. BONNEMAIN, «Parroquia personal», 928; L. SABBARESE, *La costituzione gerarchica della Chiesa*,

Na ausência de normas no decreto de adscrição, presume-se que o pároco *ad quem* possui jurisdição cumulativa. A consciência dos direitos dos fiéis leva a uma maior flexibilidade e capacidade de adaptação das estruturas pastorais para facilitar o acesso aos meios de salvação. Apesar da pertença simultânea, a ligação com a paróquia eleita se sobrepõe em razão da intenção do fiel. Na prática, a paróquia eletiva será para o fiel a sua paróquia própria e o pároco *ad quem* o seu pastor próprio. É verdade que o pároco *a quo* não perde a jurisdição sobre esse fiel, porém, em seu exercício ela será secundária em relação a jurisdição do pároco *ad quem*<sup>55</sup>.

É importante resaltar que a pertença do fiel se dá simultaneamente apenas nas referidas paróquias, de residência e adscrição. A existência de mais paróquias eletivas – e com certeza haverá pelo crescente número de pendulares –, não dá o direito de pertença simultânea em todas elas, pelo simples fato de serem eletivas, porquanto os atos administrativos se identificam com os destinatários, as coisas, os lugares e as pessoas expressamente mencionadas no decreto (cf. can. 36 §2). Tal determinação é a garantia de uma pertença integral à paróquia eleita, favorecendo ao fiel «ser uma verdadeira comunidade eclesial»<sup>56</sup>, e não um «vagante» que busca apenas satisfazer predileções efêmeras<sup>57</sup>.

#### **2.4 Sacramentos e outros atos de culto**

O direito dos fiéis de receber os bens espirituais da Igreja, principalmente os auxílios da Palavra de Deus e dos sacramentos, garantido pelo can. 213, implica uma obrigação concomitante ao pastor sagrado em questão. No quadro do que foi dito sobre a administração

---

202; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 121.

55 Cf. A. SOBCZAK, «Las parroquias para los migrantes», 267.273; C. SOLER, «Jurisdicción cumulativa», 177.180.

56 «essere una vera comunità ecclesiale» (tradução nossa), SACRA CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Apostolorum successores*, 210.

57 Cf. J. GARCÍA MARTÍN, *Atti amministrativi singolari*, 185.

dos sacramentos e a realização dos atos de culto, a disponibilidade para administrá-los aos fiéis é uma das tarefas essenciais do pároco<sup>58</sup>.

No tocante à administração do Batismo, a celebração do Matrimônio e dos ritos funerários aos fiéis pendulares, aquelas dificuldades iniciais, oriundas da não pertença jurídica à paróquia escolhida, são sanadas mediante a adscrição. Em razão da adscrição, o fiel adquire um novo domicílio paroquial (legal) e, conseqüentemente, um novo pároco (*ad quem*) com todos os direitos e deveres, sobretudo, para realizar as funções especialmente confiadas aos párocos (cf. can. 530), afastando qualquer dúvida sobre a validade desses atos jurídicos. No que se refere aos demais sacramentos, não se verifica maiores dificuldades, portanto, observar-se-á as normas gerais e específicas de cada sacramento em questão<sup>59</sup>.

Em relação ao Batismo de crianças, aplica-se a norma do can. 857 §2, batizando-as na igreja paroquial onde os pais foram adscritos. Os adultos, não sendo ainda batizados não possuem uma paróquia própria, portanto, aplica-se a regra da «justa causa»: poderão ser batizados na igreja paroquial onde desejam participar e, em seguida, solicitar a adscrição. Recordar-se uma vez mais que a pertença à paróquia e a obtenção do pároco próprio se dão pelo domicílio e não pelo Batismo (cf. cann. 102 §1; 107 §1).

Quanto ao sacramento do Matrimônio, o legislador determina que, para a liceidade, o mesmo pode ser celebrado na paróquia onde uma das partes contraentes tem domicílio ou quase-domicílio ou residência há um mês (cf. can. 1115). Desse modo, a aquisição do *domicilium legalis pastoralis* garante ao fiel pendular o direito de realizar a investigação pré-matrimonial e contrair Matrimônio na paróquia eleita perante o pároco *ad quem*, sem a necessidade de pedir licença ao pároco *a quo* (cf. cann. 1066; 1067; 1108; 1110).

---

58 Cf. A. MÜLLER, «La direzione della comunità parrocchiale», 221; J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 289.

59 A. SOBCZAK, «Las parroquias para los migrantes», 273.



A fim de afastar totalmente qualquer dúvida sobre a validade de Matrimônios celebrados por párocos de paróquias eletivas, é importante constar expressamente no decreto de adscrição do fiel, tal competência para assisti-los. Seria prudente estabelecer procedimentos adequados referentes a licença para contrair Matrimônio em outro lugar (cf. can. 1115), talvez dando ao pároco *ad quem* a prerrogativa de concedê-la, para impedir aquelas tentativas de contornar a lei e os valores da Igreja<sup>60</sup>.

Com referência ao lugar dos funerais eclesiais, deve se observar a normativa do can. 1177 §§1-3 com algumas nuances. O §1 determina que a celebração seja na própria igreja paroquial do defunto. Neste caso, a paróquia de adscrição tem prioridade em relação à paróquia onde está a residência do fiel. Se o fiel, por si mesmo ou por seus representantes, escolher outra igreja, diversa da dos domicílios voluntário e legal, aplica-se a normativa do §2, cumprindo as condições estabelecidas. Se a morte ocorrer fora de ambos os domicílios, voluntário ou legal, aplica-se a normativa do §3, levando em consideração a norma do §1 e a prioridade da paróquia de adscrição.

### 3. Adscrição em paróquias de outras dioceses

Concluído o procedimento para concretizar a adscrição de fiéis em paróquias da própria diocese, retomamos a questão daqueles que, pertencendo a uma diocese, desejam ser adscritos em paróquias de outras dioceses. Potencialmente pode ocorrer nas cidades metrópoles, cujo território abrange duas ou mais dioceses ou mesmo dioceses limítrofes erigidas em regiões metropolitanas, cujas cidades são muito próximas ou conurbadas.

Em relação a essa questão, vale mencionar que cada Bispo em sua Igreja particular, «exerce seu regime pastoral sobre a porção do Povo de Deus a ele confiada e não sobre as outras Igrejas nem sobre a Igreja universal» (LG 23). Ainda acrescenta o Concílio: «os Bispos têm o sagrado direito e o dever perante Deus de legislar para os seus

---

60 Cf. J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 271.

súditos» (LG 27). Note-se que o Bispo é responsável juridicamente e pastoralmente por todos os fiéis da diocese que lhe foi confiada, isto é, pelos seus súditos. Em outras palavras, o Bispo diocesano atua dentro dos limites da sua competência.

Considerando tais colocações, verifica-se a não competência do Bispo *ad quem* para adscrever um não súdito. A eficácia dos decretos singulares exige a competência da autoridade que os emitiu (cf. cann. 35; 124 §1). No entanto, o fiel persistirá na mudança, frequentando a paróquia escolhida, tanto mais, se ali exercer algum ministério ou apostolado. Diante dessas dificuldades e, em vista do bem espiritual do fiel, é possível alguma resolução?

Tendo em conta o processo já delineado, o mesmo poderá ser aplicado com alguns acréscimos importantes. O fiel deve apresentar-se ao pároco *ad quem*, que iniciará o itinerário de acompanhamento e discernimento. Nessa fase, é crucial o fiel informar da sua pertença a outra diocese, assim como na fase seguinte, quando apresentar a petição ao Bispo *ad quem*. Uma vez analisada a petição e o documento anexo, se a resposta for favorável, antes de baixar o decreto, o Bispo *ad quem* ouça o Bispo *a quo*, pois o Direito determina ouvir aqueles cujos direitos possam ser lesados (cf. can. 50).

Se não consta impedimento algum, o Bispo *a quo* dê por escrito ao Bispo *ad quem* a permissão para acolher o fiel em sua diocese e adscrevê-lo na paróquia eleita. A vontade concorde dos dois sujeitos episcopais – além, é claro, da do fiel –, se trata, tudo somado, de uma convenção. Não havendo mais nada a ser ponderado, o Bispo *ad quem* baixe o decreto por escrito – de forma direta ou comissória – expondo os motivos da decisão (cf. can. 51), além dos direitos e deveres das partes envolvidas. Em relação ao domicílio paroquial, o pastor próprio, a jurisdição cumulativa e a pertença simultânea, os sacramentos e outros atos de culto, as consequências jurídico-canônicas são as mesmas descritas acima. Além do mais, o fiel obtém um novo Bispo (cf. can. 107 §1).

## Conclusão

Da *propositio* de mudança de paróquia decorrem duas causas, mutuamente exigidas, que levam a sua concretização. Por um lado, a ordenação do itinerário a ser posto em prática. No início está a promulgação da lei particular que regulamenta tal matéria em âmbito diocesano, seguida da implementação das fases de acompanhamento e discernimento – petição – avaliação – notificação ou execução, próprias de um ato administrativo singular. O cumprimento metuculoso das fases permite perscrutar a razão pessoal objetiva motivadora da mudança e a intenção última resultante da escolha do fiel, assim como a correta tomada de decisão por parte da autoridade competente.

Não há dúvida ser o itinerário um canal privilegiado que visa assegurar a adscrição do fiel; contudo, um olhar além, permite vislumbrar um caminho dedicado ao bem das almas e a edificação da Igreja. De acordo com esta perspectiva, o processo de adscrição é um instrumento jurídico-pastoral personalizado, atento à singularidade dos fiéis diante da diversidade eclesial. Não se trata de um apêndice para pessoas especiais, mas um meio para melhor servir, um facilitador do acesso aos bens espirituais.

A segunda causa é a elucidação das ações dos sujeitos envolvidos no itinerário. Diante da necessidade pastoral e do silêncio do Código, a primeira e a última ação competem ao Bispo diocesano: primeira, regular tal matéria na Igreja particular que lhe foi confiada por meio de lei; última, aceitar – ou rejeitar – a adscrição do fiel mediante decreto singular. Vimos que, o Bispo tem por direito toda autoridade – «*ordinaria, propria et imediata*» – requerida para o exercício de seu múnus pastoral (cf. can. 381 §1). O poder pastoral como serviço é a nota distintiva dessas ações realizadas para promover e facilitar a flexibilização do vínculo paroquial.

No tocante aos párocos, o contributo de maior relevância é, sem dúvida, o do pároco *ad quem*, responsável pelo itinerário de acompanhamento e discernimento pessoal e pastoral. Porque o pároco *ad quem* tem o direito de saber quem são os seus novos fiéis (cf. can.

529 §1), o mais lógico é que seja ele o responsável por acolher as suas manifestações e submetê-las a estudo sério, segundo as normas da Igreja e as orientações do Bispo, a fim de integrá-los à comunidade. Como não existe um modelo exclusivo de fiel, é importante que o pároco saiba acolher o novo perfil, quando presente em sua paróquia, respeitando a sua peculiaridade.

Essa acolhida tem como consequência a *cura animarum* que se reflete fundamentalmente numa relação jurídica da qual derivam deveres de serviço para o pároco *ad quem* e direitos de atenção pastoral para o fiel pendular. Por outro lado, a atitude do pároco *a quo* durante o processo é imprescindível para que ocorra a adscrição. Da sua parte, se exige a atitude do pastor que visa sempre o bem do fiel. No entanto, o Bispo deve estar atento àquelas objeções baseadas em questões pessoais, pois na hipótese de não compreender a atitude do fiel, o pároco *a quo* poderá não concordar e, conseqüentemente, negar ou dificultar a sua adscrição, bem como o direito do fiel de receber aqueles bens espirituais que por ventura sua paróquia não disponha.

Por parte do fiel pendular, o ponto fundamental está na conjunção entre o critério objetivo que fundamenta a sua identificação com a paróquia eleita e a intenção última de «ser uma verdadeira comunidade eclesial»<sup>61</sup>. Isso indica que nem todas as razões de escolha têm a mesma relevância. Para que a adscrição ocorra de fato, o fiel deverá apresentar razões suficientes que evidenciem o vínculo que o liga à paróquia como um todo. Razões, uma vez mais, que evidenciem o caráter comunitário da paróquia e não o de uma estrutura elitista ou sectária.

O fiel não é um sujeito isolado dos outros e identificado consigo mesmo. Sua escolha não afeta apenas a si, mas também a comunidade. Um exemplo claro disso, são os fluxos de comunicação vertical – entre o fiel e a hierarquia – e horizontal – entre o fiel e os demais membros da paróquia –, essenciais para uma melhor

---

61 «essere una vera comunità ecclesiale», SACRA CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Apostolorum successores*, 210.

integração e compartilhamento de informações. Neste sentido, a adscrição não é um processo unilateral que só atende as razões e os interesses de apenas uma das partes em questão. Assim pois, o verdadeiro motivo da adscrição é duplo: o benefício espiritual do fiel e o bem comum de toda Igreja.

Duplo são também os benefícios adquiridos pelo fiel. Uma vez adscrito, ele passa a pertencer também à paróquia eleita, adquire um outro domicílio – *domicilium legalis pastoralis* – e, conseqüentemente, obtém um novo pároco. Como não há a perda do domicílio de residência, isso lhe confere a pertença simultânea e o direito de gozar da *cura animarum* de ambos os párocos, haja vista a jurisdição cumulativa, recebendo de um ou de outro os bens espirituais – com exceção dos que somente a paróquia eleita dispõe – necessários para sua santificação.

Diante da mobilidade urbana aguda e do número crescente de fiéis pendulares, é expressamente importante «que a paróquia não se feche em si mesma e saiba acolher os fiéis de outras paróquias que a frequentam»<sup>62</sup>. Com isto, afirma-se que «[o] paradigma paroquial é o de uma comunidade viva e aberta, não o de um molde exclusivo ou fechado»<sup>63</sup>. Acrescente-se, ainda, que deve ser uma realidade absolutamente aberta para acolher todas as diversidades humanas que nela se encontram (cf. AA 10). O fechamento deforma totalmente o seu conceito.

Ao final de nossa reflexão, compreendemos a importância do problema pastoral e a necessidade de proteger esta realidade. Não pensamos ter esgotado o assunto, mas certamente esperamos ter contribuído para o avanço de uma fórmula jurídica que venha ao encontro da realidade pastoral. Percebemos que para muitos dos fiéis esta nossa proposta pode ser um modo seguro de sentirem-se mais profundamente inseridos na comunidade de sua escolha.

---

62 CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, *Inst. O presbítero, pastor e guia*, 22.

63 «[el] paradigma parroquial es el de una comunidad viva y abierta, no el de un molde exclusivo o cerrado» (tradução nossa), J. OTADUY, «El vínculo parroquial del fiel», 304.

## **Bibliografia**

### **1. Fontes**

#### **1.1 *Documentos conciliares***

SACROSANCTUM CONCILIUM OECUMENICUM VATICANUM II, Decr. de apostolatu laicorum *Apostolicam Actuositatem*, 18 nov. 1965, *AAS* 58 (1966) 837-864.

#### **1.2 *Documentos pontifícios***

IOANNES PAULUS II, Litt. Apost. Motu Proprio *Apostolos suos*, 21 mai. 1998, *AAS* 90 (1988) 641-658.

IOANNES PAULUS II, Adhort. Apost. post-synodalis *Ecclesia in America*, 22 ian. 1999, *AAS* 91 (1999) 737-815.

BENEDICTUS XVI, Const. Apost. *Anglicanorum Coetibus*, 4 nov. 2009, *AAS* 101 (2009) 985-990.

FRANCISCUS, Litt. Apost. *Mitis Iudex Dominus Iesus*, 15 aug. 2015, *AAS* 107 (2015) 958-970.

FRANCISCUS, Adhort. Apost. post-synodalis *Amoris laetitia*, 19 mar. 2016, *AAS* 108 (2016) 311-446.

#### **1.3 *Fontes canônicas***

CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, *Inst. O presbítero, pastor e guia da comunidade paroquial*, Documentos da Igreja 4, Brasília 2011<sup>2</sup>.

CONGREGATIO PRO EPISCOPIIS, Directorium de Pastoralis Ministerio Episcoporum *Apostolorum successores*, 22 feb. 2004, *EV* 22/1047-1275.

PCCICRECOGNOSCENDO, «Coetus studiorum de Populo Dei», *Communicationes* 13 (1981) 111-151.271-324.

PCCICRECOGNOSCENDO, «Coetus studiorum de Populo Dei», *Communicationes* 12 (1980) 236-319; 13 (1981) 111-151.271-324.

SACRA CONGREGATIO PRO EPISCOPIIS, Directorium de Pastoralis Ministerio Episcoporum *Ecclesiae imago*, 22 feb. 1973, *EV* 4/1226-1487.

SECRETARIA STATUS, [Lettera] ai Presidenti delle Conferenze Episcopali, 8 nov. 1983, *Communicationes* 15 (1983) 135-139.

#### **1.4 Códigos**

CHIAPPETTA, L. – CATOZZELLA, F. – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico. Comento giuridico-pastorale. Libri I-II*, I, Bologna 2011<sup>3</sup>.

CHIAPPETTA, L. – CATOZZELLA, F. – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico. Comento giuridico-pastorale. Libri VII e indice analitico*, III, Bologna 2011<sup>3</sup>.

*Codex Iuris Canonici auctoritate Ioanni Pauli PP. II promulgatus*, AAS 75/II (1983) I-XXX, 1-324.

*Código de Direito canônico. Edição revisada e ampliada com a legislação complementar da CNBB*, São Paulo 2005<sup>5</sup>.

QUADERNI DI DIRITTO ECCLESIALE, ed., *Codice di Diritto canonico commentato. Testo ufficiale latino. Traduzione italiana. Fonti. Interpretazione autentiche. Legislazione complementare della Conferenza episcopale italiana. Commento. Testo originale dei canoni modificati. Indice analitico*, Milano 2017<sup>4</sup>.

#### **2. Livros e artigos**

ARROBA CONDE, M.J., *Diritto processuale canonico*, Roma 2006<sup>5</sup>.

BONNEMAIN, J.M., «Parroquia personal», in J. OTADUY – A. VIANA – J. SEDANO, ed., *Diccionario general de Derecho canónico. Legistas – Patronato regio*, V, Navarra 2012, 926-929.

CENALMOR, D., «Comentario al can. 212», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, II/1, Navarra 2002<sup>3</sup>, 81-90.

CENALMOR, D., «Comentario al can. 213», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, II/1, Navarra 2002<sup>3</sup>, 91-98.

CHIAPPETTA, L. – CATOZZELLA, F. – AL., ed., *Il manuale del parroco. Commento giuridico-pastorale*, Bologna 2015<sup>3</sup>.

COCCOPALMERIO, F., «Parroquia», in J. OTADUY – A. VIANA – J. SEDANO, ed., *Diccionario general de Derecho canónico. Legistas – Patronato regio*, V, Navarra 2012, 907-916.

CONN, J.J., «Parishes-of-choice. Canonical, theological and pastoral considerations», *Periodica* 92 (2003) 257-304.

CORONELLI, R., «La parrocchia tra comunità e territorio», in GRUPPO ITALIANO DOCENTI DI DIRITTO CANONICO, ed., *La parrocchia. 31° Incontro di studio, Centro Dolomiti Pio X, Borca di Cadore (BL), 28 giugno – 2 luglio 2004*, Quaderni della Mendola 13, Milano 2005, 97-123.

CORTÉS DIÉGUEZ, M.M., «Las fuentes del Derecho canónico», in M.M. CORTÉS DIÉGUEZ – J. SAN JOSÉ PRISCO, ed., *Derecho canónico. El derecho del Pueblo de Dios*, I, Sapientia Fidei, Serie de Manuales de Teología 32, Madrid 2006, 77-153.

DE FUENMAYOR, A., «Comentario al can. 106», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, I, Navarra 2002<sup>3</sup>, 746-748.

DE FUENMAYOR, A., «Comentario al can. 107», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, I, Navarra 2002<sup>3</sup>, 749-751.

ERRÁZURIZ M., C.J., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa. Introduzione i soggetti ecclesiali di diritto*, I, Milano 2009.

FELICIANI, G., «Comentario al can. 455», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, II/1, Navarra 2002<sup>3</sup>, 973-979.

GARCÍA MARTÍN, J., *Atti amministrativi singolari. Norme comuni*, Roma 2003.

GARCÍA MARTÍN, J., *Il decreto singolare*, Roma 2004.

GHIRLANDA, G., «Si possono pensare nuovi ministeri istituiti da conferire ai laici?», *Periodica* 105 (2016) 509-574.



- GHIRLANDA, G., *O Direito na Igreja. Mistério de comunhão. Compêndio de Direito Eclesial*, Coleção Ekklesia 2, Aparecida 2003.
- GÓMEZ-IGLESIAS C., V., «Comentario al can. 391», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, II/1, Navarra 2002<sup>3</sup>, 769-777.
- GROLLA, V., «La comunità parrocchiale. “Luogo” del quotidiano e “centro” di animazione della Chiesa locale?», *Credere oggi* 41 (1987) 108-123.
- GUTIÉRREZ, J.L., «La potestà legislativa del Vescovo diocesano», *Ius Canonicum* 24 (1984) 509-526.
- HERVADA, J., *Elementos de Derecho constitucional canónico*, Pamplona 1987.
- MAZZOLENI, A., «La parrocchia contestata. Il principio parrocchiale ieri e oggi», *La rivista del clero italiano* 53 (1972) 753-763.
- MICHIELS, G., *Normae generales Juris Canonici. Commentarius libri I Codicis Juris Canonici*, II, Parisiis – Tornaci – Romae 1949.
- MIRAS, J., «Comentario al can. 50», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, I, Navarra 2002<sup>3</sup>, 557-562.
- MIRAS, J., «Comentario al can. 51», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, I, Navarra 2002<sup>3</sup>, 563-566.
- MIRAS, J., «Comentario al can. 52», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, I, Navarra 2002<sup>3</sup>, 567-568.
- MIRAS, J., «Comentario al can. 54», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, I, Navarra 2002<sup>3</sup>, 572-574.
- MIRAS, J., «Comentario al can. 57», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, I, Navarra 2002<sup>3</sup>, 580-584.

MIRAS, J., «Comentario al can. 58», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, I, Navarra 2002<sup>3</sup>, 585-587.

MÜLLER, A., «La direzione della comunità parrocchiale», in F. KLOSTERMANN – N. GREINACHER – AL., ed., *La Chiesa locale. Diocesi e parrocchie sotto inchiesta*, Studi di Teologia Pastorale 7, Brescia 1970, 200-250.

OTADUY, J., «Comunidad», in J. OTADUY – A. VIANA – J. SEDANO, ed., *Diccionario general de Derecho canónico. Cementerio – Delito frustrado*, II, Navarra 2012, 321-323.

OTADUY, J., «El vínculo parroquial del fiel. Los contenidos de la cura pastoral ordinaria», *Fidelium Iura* 2 (1992) 275-305.

PREE, H., «Legislador», in J. OTADUY – A. VIANA – J. SEDANO, ed., *Diccionario general de Derecho canónico. Filosofía del derecho – Legislador*, IV, Navarra 2012, 1008-1012.

REINERT, J.F., *Pode hoje a paróquia ser uma comunidade eclesial? Repensando a paróquia em diálogo com a religiosidade pós-moderna*, Petrópolis 2010.

RODRÍGUEZ-OCAÑA, R., «Comentario al can. 1504», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, IV/2, Navarra 2002<sup>3</sup>, 1189-1198.

RODRÍGUEZ-OCAÑA, R., «Comentario al can. 1505», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, IV/2, Navarra 2002<sup>3</sup>, 1199-1209.

SABBARESE, L., *La costituzione gerarchica della Chiesa universale e particolare. Commento al Codice di Diritto canonico libro II, parte II*, Manuali Diritto, Strumenti di studio e ricerca 33, Città del Vaticano 2018<sup>2</sup>.

SAN JOSÉ PRISCO, J., «Las estructuras de gobierno de la Iglesia», in M.M. CORTÉS DIÉGUEZ – J. SAN JOSÉ PRISCO, ed., *Derecho canónico. El derecho del Pueblo de Dios*, I, Sapientia Fidei, Serie de Manuales de Teologia 32, Madrid 2006, 407-474.

SÁNCHEZ-GIL, A.S., «Comentario al can. 530», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, II/2, Navarra 2002<sup>3</sup>, 1268-1271.

SILVA, D.P.E, *Vocabulário jurídico*, Rio de Janeiro 2001<sup>18</sup>.

SOBCZAK, A., «Las parroquias para los migrantes en el Derecho canónico latino», *Ius Canonicum* 34 (1994) 227-278.

SOLER, C., «Jurisdicción cumulativa», *Ius Canonicum* 28 (1988) 131-180.

VIANA, A., «El parroco, pastor propio de la parroquia», *Ius Canonicum* 29 (1989) 467-481.

VIANA, A., «Personalidad [Principio de]», in J. OTADUY – A. VIANA – J. SEDANO, ed., *Diccionario general de Derecho canónico. Patronos estables – Richter, Aemilius Ludwig*, VI, Navarra 2012, 198-203.

WALSER, M., «El domicilio canónico. Bases para la formulación del concepto y su relevancia para la competencia del párroco y del ordinario del lugar», *Ius Canonicum* 34 (1994) 617-638.

Recibido: 02-02-2022

Aceito: 25-04-2022